



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.990 - PR (2018/0160977-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : WELISON WESSLING E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIR WESSLING - PR064592
WELISON WESSLING - PR083212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON BIANCHATTI VIANA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PENA CONDENANDO AO REGIME ABERTO. NOTÍCIA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (STJ. AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (STJ, AgRg no REsp 1672666/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.990 - PR (2018/0160977-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : WELISON WESSLING E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIR WESSLING - PR064592
WELISON WESSLING - PR083212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON BIANCHATTI VIANA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON BIANCHATTI VIANA – condenado "à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, a ser cumprido no regime aberto" (e-STJ fl. 2), com substituição por reprimendas restritivas de direitos –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 288):

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME PRISIONAL FECHADO, COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO [ARTIGOS 12 E 16, DA LEI Nº 10.826/03 E ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006]. PRETENDIDA REVERSÃO DO DECISUM. PROTESTO QUE NÃO COMPORTA ADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CENÁRIO, CONTUDO, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DE OFÍCIO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER DECLARADO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO PER SALTUM (DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO) CALCOU-SE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA A JUSTIFICAR O MAIS GRAVE DOS REGIMES. TESE AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DA NECESSIDADE DA MEDIDA, A FIM DE COIBIR NOVAS REITERAÇÕES DELITIVAS POR PARTE DO REEDUCANDO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA QUE DEMONSTRA TOTAL DESCASO COM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra-se, na inicial do presente writ, a seguinte situação fática (fls. 2-3):

"Designada a audiência admonitória, o Paciente compareceu ao ato desacompanhado de defensor, e não aceitou as condições das penas substitutivas, apresentando relatório médico de que, em 02 de abril de 2015, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo politraumatismo e diversas outras fraturas e lesões e, por isto, estaria incapacitado de exercer quaisquer atividades laborais que utilizasse força e destreza.

Diante da situação, a I. Juíza converteu as penas restritivas de direito em privativas de liberdade, determinando o cumprimento da pena no regime aberto.

Após dado cumprimento ao início da execução da pena, sobreveio aos autos informação de que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20/04/2018, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº. 10.826/03 e art. 28 da Lei nº. 11.343/06, o que originou os autos de Ação Penal nº. 0002191-10.2018.8.16.0117, que está em trâmite perante a Vara Criminal de Medianeira, em fase inicial, isto é, sem trânsito em julgado.

Realizada audiência de justificativa no dia 04/05/2018, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela regressão do regime de cumprimento de pena do aberto para o semiaberto. Por seu turno, o defensor dativo nomeado para o ato pleiteou pela manutenção do regime aberto.

*O Douto Magistrado a quo não acolheu a justificativa, e entendendo pelo **cometimento de falta grave**, aplicou a regressão per saltum para o regime fechado, com base nos art. 118, inciso I, c/c art. 52, ambos da Lei de Execução Penal [...]." (grifei)*

Alega-se, em suma, que "a decisão que regrediu o regime prisional do Paciente do aberto para o fechado não foi devidamente fundamentada, bem como mostra-se desproporcional ao caso concreto" (e-STJ fl. 4).

Requer-se, liminarmente, que seja suspensa a "decisão que regrediu o regime do aberto para o fechado, até o julgamento definitivo do mérito, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente" (e-STJ fl. 10) e, no mérito, a alteração do "regime de cumprimento de fechado para semiaberto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 309/311) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 315/379), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do *habeas corpus*" (e-STJ fls. 384/388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.990 - PR (2018/0160977-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, acórdão eletrônico DJe-176, divulgado em 05/09/2012, publicado em 06/09/2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No presente *writ*, a defesa sustenta que o paciente deveria ter sido transferido, no máximo, para o regime semiaberto, pois a legislação de regência não admite a regressão *per saltum*.

Foi a questão assim decidida na Corte de origem (e-STJ fls. 294/296):

A constatação pelo não conhecimento do mandamus não impede, todavia, conforme salientado no início deste voto, a apuração, de ofício, da ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse não é, contudo, o caso dos autos.

Sustentam os impetrantes haver constrangimento ilegal na decisão que, em razão da prática de falta grave, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena do aberto para o fechado.

Ocorre que a decisão contra qual os impetrantes voltam-se neste mandamus não merece qualquer censura, porquanto se pautou em fundamentação idônea.

Confira-se o que consignou o Magistrado a quo na decisão vergastada (mov. 1.20):

“Consoante disposto no art. 181, § 1º, alínea 'd' da Lei de Execução Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses (...) em que o reeducando 'praticar falta grave'. Tal prescrição decorre da própria finalidade da sanção penal. Nesse sentido, observa MIRABETE, se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa da liberdade de progressão que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar o condenado ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. (...) Foi oportunizado ao apenado a possibilidade de justificar o ocorrido, porém não apresentou justificativa plausível, já que o mesmo afirmou ter tido a consciência e vontade para praticar os referidos delitos. (...) Tais circunstâncias revelam um verdadeiro descaso com o poder estatal e com a própria sociedade, revelando, por conseguinte, a clara inexistência de reintegração social. 10. Desse modo, vê-se que não resta alternativa a não ser aplicar a regressão per saltum para o regime fechado, na forma do art. 118, caput, da LEP que possibilita a regressão de forma regressiva, ainda que para o regime mais gravoso”.

Do que se observa do excerto acima transcrito, nenhum vício acometeu a decisão, eis que pautada nos exatos ditames da lei penal.

Isto porque o Magistrado de primeiro grau registrou fundamentação concreta a fim de demonstrar a necessidade de regressão do Sr. ANDRESON ao mais gravoso dos regimes.

Consignou-se, neste particular, que o sentenciado, enquanto encontrava-se no regime aberto, veio reincidir em conduta delitiva, demonstrando total descaso com sua reintegração social e com o cumprimento de pena.

Tal atitude confronta diretamente princípios elementares da execução penal, mostrando-se proporcional, como resposta disciplinar, a imposição do regime fechado.

Destarte, restou suficientemente demonstrado que o paciente não faz mais jus ao regime aberto, devendo de fato ser recolhido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade fechada, porquanto demonstrado seu descaso com o Poder Judiciário.

Cumpre rememorar, nesta toada, que a prática de falta grave acarreta, como cediço, a regressão do apenado para qualquer um dos regimes mais rigorosos, nos termos do artigo 118, da Lei de Execução Penal.

Nesta mesma linha é também a jurisprudência:

“EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

2. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 1672666/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência.

Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 118, I, DA LEP. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. REGRESSÃO POR SALTO (ABERTO PARA O FECHADO). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A prática de falta grave, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, ainda que estabelecido de forma mais gravosa do que a estabelecida na sentença condenatória, sendo admitida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressão por salto. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1703504/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Portanto, não se detecta qualquer ilegalidade a ser declarada de ofício.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem alinhou-se aos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça ao consignar que a regressão de regime pode ocorrer para qualquer um dos regimes mais gravosos, sendo despicienda a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 do mesmo diploma legal. Foram, inclusive, apontados recentes julgados das duas turmas de direito criminal desta Corte Superior.

Assim, compete ao Julgador, analisando as circunstâncias fáticas, transferir o apenado ao regime intermediário ou fechado, inexistindo, diante da fundamentação apresentada na origem, o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0160977-0

HC 456.990 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017286820188160117 00021911020188160117 00226664720188160000
17286820188160117 21911020188160117 226664720188160000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELISON WESSLING E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIR WESSLING - PR064592
WELISON WESSLING - PR083212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON BIANCHATTI VIANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.